



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2298198-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22295

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2298198-20.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de agravo de instrumento.

2. Alegação de omissão. Impertinência.

3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** em relação ao v. acórdão de fls. 109/117, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência postulada.

A embargante narra, em suma, que houve omissão no *decisum* relativamente ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Pontua que a probabilidade do direito restou evidente na medida em que não havia previsão editalícia de que a embargante deveria compor a planilha de formação de preços. Afirma que deve ser considerada a real execução dos serviços e o local de incidência do tributo. Defende que a formalização contratual pelo CNPJ da matriz configurou mero erro formal, sem qualquer impacto sobre a obrigação tributária. Adiante, aduz que o perigo na demora também restou demonstrado em razão da possibilidade de inscrição da recorrente em cadastro de inadimplentes – CADIN. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu recurso.

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, vale a transcrição dos trechos seguintes, que abordaram adequadamente as pretensões acima mencionadas pela parte embargante:

“(...) A despeito dos esforços argumentativos da recorrente, não há, prima facie, elementos suficientes para justificar a alegação de que os valores apurados em processo administrativo interno do TJSP são equivocados ou ilegítimos.

A questão sobre a alíquota efetivamente recolhida a título de ISS pela contratada, e motivo central da divergência das partes, é matéria de mérito, necessitando de dilação e de instrução probatória, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, podendo ser necessária, inclusive, a realização de perícia técnica para que sejam apurados os valores efetivamente recolhidos.

Nesse panorama, inexistem nos autos originários, à primeira vista, elementos suficientes a afastar a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo atacado, motivo pelo qual deve prevalecer nesta incipiente fase procedimental.

(...)

Assim, nesta fase processual, sem prejuízo do aprofundamento do debate no curso processual, deve prevalecer a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo atacado, que não foi abalada por qualquer elemento de convicção nos autos, a cargo da autora/agravante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lado outro, considerando que, na espécie, se trata de débito de natureza não tributária, de tal sorte que não incide o Código Tributário Nacional, e que, na forma do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, o seguro-garantia judicial acrescido de 30% (trinta por cento) se equipara a dinheiro, considera-se mesmo ser necessário, para suspender a exigibilidade do débito questionado, o oferecimento de seguro-garantia, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre seu valor.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de suspensão da exigibilidade de débito não tributário mediante o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia no valor do débito exigido acrescido de trinta por cento.

(...)

Nessa esteira, as alegações postas na exordial não são suficientes a elidir a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo impugnado, de modo que não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora.

Desta forma, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a decisão agravada merece ser mantida.” (fls. 113/116).

Não há, desse modo, qualquer vício que deva ser sanado, porquanto o v. acórdão abordou toda a matéria devolvida pelo agravo, bem aplicando a respectiva legislação de regência.

DE DECLARAÇÃO.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator